

DECISÃO DO DIA

Justiça obriga SEMA a analisar CAR de imóvel embargado em 15 dias úteis

Tribunal: TJMT | Orgao: VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | Processo: 1036967-13.2026.8.11.0041 | Data: 2026-08-13

Cadastro ambiental rural • Embargo ambiental • Tutela de urgência ambiental • Inércia administrativa SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1036967-13.2026.8.11.0041. REQUERENTE: GL2K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA REPRESENTANTE: DENILSON ECKSTEIN REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de embargos de declaração opostos por GL2K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA em face da decisão proferida por este Juízo (ID 238023319), que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta a embargante que o pronunciamento jurisdicional incorreu em omissão, uma vez que fundamentou o indeferimento da liminar exclusivamente no transcurso do prazo ordinário de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Decreto Estadual nº 697/2020. Alega que este Juízo deixou de apreciar o argumento central da inicial: a existência de norma específica (Art. 20, inciso IV e § 3º do Decreto Estadual nº 1.031/2017, com redação dada pelo Decreto nº 245/2019) que impõe a prioridade absoluta na análise do CAR para imóveis com áreas embargadas, independentemente do fluxo cronológico ordinário. O Estado de Mato Grosso apresentou contestação (ID 239558665), defendendo a legalidade da ordem cronológica e a complexidade do sistema SIMCAR. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Os embargos de declaração são tempestivos, porquanto opostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão à embargante. O art. 1.022 do CPC estabelece que os embargos são cabíveis contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Ademais, o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma, considera não fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Analisando detidamente a decisão embargada (ID 238023319), verifica-se que este magistrado indeferiu a tutela de urgência sob o prisma de que a Administração dispõe do prazo de 180 dias (conforme Decreto nº 697/2020) para concluir processos de licenciamento, e que a priorização feriria a isonomia.

Contudo, houve omissão quanto à análise do regime jurídico de prioridade legal invocado. O Decreto Estadual nº 1.031/2017, alterado pelo Decreto nº 245/2019, estabelece expressamente em seu artigo 20: "Art. 20. Os Cadastros serão distribuídos automaticamente seguindo a ordem cronológica de sua inscrição, ocorrendo priorização nos seguintes casos: (...) IV - propriedades ou posses rurais com áreas embargadas. (...) § 3º Deverá ser analisado, de forma prioritária, o CAR dos imóveis rurais que estejam com áreas embargadas ou com desmates não autorizados ocorridos após 22 de julho de 2008, com objetivo de promover a regularização dos passivos ambientais." Referida norma cria uma "discriminação positiva" em favor do administrado que se encontra sob sanção de embargo, justamente porque o bloqueio administrativo impede o exercício da atividade econômica e a comercialização de produtos (conforme demonstrado pelos documentos de ID 237460498 — Política Interna Frigosul). Assim, a prioridade não é uma faculdade do órgão ambiental, mas um dever cogente para evitar a perpetuação de restrições de direitos sem a devida análise técnica célere. Dessa forma, suprimindo a omissão, constata-se a probabilidade do direito, pois o imóvel possui embargo (Termo de Embargo nº 6365000626) e a retificação protocolada em 30/04/2026 submete-se à prioridade legal que excepciona a regra cronológica geral. O perigo de dano é evidente, dada a asfixia financeira decorrente da impossibilidade de comercialização do rebanho bovino pronto para o abate, atingindo inclusive a subsistência da folha de pagamento de empregados. Sendo assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes é medida que se impõe para alinhar a decisão ao regramento estadual específico e à jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre o tema. 3. Dispositivo Ante o exposto, este Juízo CONHECE e ACOLHE os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão apontada e retificar a decisão de ID 238023319, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Desta forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), por meio de seus órgãos técnicos competentes, proceda à PRIORITÁRIA ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA da retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR/SIMCAR) nº MT194900/2020 (Protocolo 4213/2026), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções por descumprimento de ordem judicial." No mais, permanecem hígidos os demais termos da decisão anterior, inclusive quanto à citação dos réus (já efetuada). Considerando que o Estado de Mato Grosso já apresentou contestação (ID 239558665), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.